



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2002867-50.2014.815.0000

Origem : Comarca de Araruna
Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Rivaildo Barbosa da Costa
Advogados : Jordana de Pontes Macedo e Wlly Annie Feitosa Barbosa
Agravado : Município de Riachão
Advogado : Michelle Christine Asevedo da Costa Macedo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE MATEMÁTICA. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CANDIDATA CLASSIFICADA EM POSIÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. DESPROVIMENTO.

- A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento.**

RELATÓRIO

Rivaildo Barbosa da Costa ajuizou Agravo de Instrumento com pedido de liminar desafiando decisão proferida, fls. 47 que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu a liminar pleiteada, consistente na imediata nomeação e posse do recorrente, ou a reserva de vaga até o julgamento final da demanda, diante da sua aprovação e classificação para o cargo de professor de matemática do Município de Riachão.

Narra, em resumo, que participou do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Riachão para provimento e preenchimento dos Quadros da Prefeitura sob regime Estatutário, concorrendo para a categoria profissional de professor de matemática, tendo alcançado a 5ª colocação, conforme afirma na inicial da ação mandamental.

Aduz que faz jus à nomeação em razão da Administração não ter obedecido a ordem de classificação, tendo o candidato sido preterido por outras pessoas, em flagrante desrespeito à ordem de classificação.

Diante disso, requer a concessão da liminar com a finalidade de ordenar que o Município realize a imediata nomeação, concedendo-lhe o direito de tomar posse para o cargo de professor de matemática, para o qual preencheu os requisitos do certame e, no mérito, o provimento do recurso.

Às fls. 54/56, consta o indeferimento da liminar pleiteada.

Contrarrazões acostadas às fls. 64/67, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 72/75, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

Rememorando o contexto fático colacionado ao caderno processual, extraio que o Município de Riachão realizou concurso público para diversos cargos, dentre eles, o de professor de matemática para o qual foram ofertadas 2 vagas, atingindo o agravante a 5ª posição, conforme informa as provas colacionadas ao acervo processual.

Diante deste fato, busca o recorrente a concessão de liminar, a fim de que seja determinado ao recorrido a sua imediata nomeação para o cargo para o qual foi aprovado, em razão de preterição na ordem de classificação.

Diante do indeferimento da referida liminar, o recorrente ajuizou o presente agravo, buscando a modificação da decisão de primeiro grau.

Compulsando os autos, notadamente, a inicial da ação mandamental, extraio que o agravante não obteve classificação dentro do número de vagas ofertadas pelo edital do certame, porquanto este previa apenas a existência de 02 vagas para o cargo de professor de matemática, tendo ele sido classificado na 5ª posição.

Ademais, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de vagas para o cargo de professor de matemática. Não há nos autos documentos que comprovem a existência de cargo vago para a referida função, mas apenas, a contratação de pessoal, fls. 28/31.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR.CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Busca-se no *mandamus* o reconhecimento do direito à nomeação no cargo de professor do ensino fundamental, em virtude da aprovação em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso. A recorrente foi classificada na quinta colocação em certame público que oferecia o preenchimento de duas vagas, tendo sido inserida no cadastro de reserva. Durante o prazo de validade do concurso, houve a contratação temporária de onze professores, razão pela qual a recorrente sustenta ter sido preterida no seu direito à nomeação no cargo público.2. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. Precedentes.3. **A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para**

assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.⁴. Na hipótese, a impetrante não logrou demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteu, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. O argumento de que, logo após o término da validade do concurso anterior, publicou-se edital para o preenchimento de novos cargos de professor não foi devidamente comprovado nos autos, não havendo informações sobre a efetiva abertura desse concurso, a quantidade de vagas existentes, os locais de provimento, etc.⁵. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJe 28/10/2010).

Logo, diante da classificação do recorrente fora do número de vagas ofertadas para o cargo de professor de matemática do Município de Riachão e, da inexistência de demonstração de cargos vagos para a referida função, a decisão combatida deve ser mantida em seus termos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Gabinete no TJPB, em 08 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora